

## Os sujeitos da relação jurídica

Os sujeitos da relação jurídica são os entes susceptíveis de serem titulares de direitos e obrigações.

São os sujeitos de direito as pessoas:

- Singulares;
- Colectivas.

## As pessoas singulares

Estas pessoas têm **personalidade jurídica**, que se traduz na susceptibilidade de serem titulares autónomos de relações jurídicas, isto é, na aptidão para serem sujeitos de direitos e de obrigações.

- Artigo 66º nº 1 do C.C – momento da aquisição da personalidade jurídica;
- Artigo 66º nº 2 do C.C – condição jurídica do manuscrito;
- Artigo 68º nº 1 do C.C – momento da cessação da personalidade jurídica;
  - Nº2 – presunção de comoriência;
  - Nº3 – presunção de morte.

## Capacidade de gozo de direitos

É inerente à personalidade jurídica e traduz-se na capacidade de uma pessoa ser titular de um círculo maior ou menor de relações jurídicas.

Podem surgir, neste sentido, **incapacidades de gozo**, ou seja, situações em que uma pessoa não pode ser titular de certos direitos, por a lei em certos casos considerar que não possuem qualidades para os praticar.

## Incapacidades de gozo:

- Incapacidades nupciais (artigo 1601º e 1602º do C.C);
- Incapacidade de testar dos menores não emancipados e dos interditos por anomalia psíquica (artigo 2189º do C.C);
- Incapacidade para perfiar dos menores de 16 anos, interditos por anomalia psíquica e os notoriamente dementes (artigos 1850º do C.C);

As incapacidades de gozo são **insupríveis**, ou seja, o incapaz de gozo não pode ser substituído por outra pessoa que exerça por ele, estes direitos (são de natureza estritamente pessoal).

## Capacidade de exercício de direitos

Traduz-se na idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador (ou sea um representante escolhido pelo próprio representado).

Podem surgir, neste sentido, **incapacidades de exercício**, ou seja, situações em que uma pessoa não pode agir pessoal e autonomamente.

Todavia, ao contrário das incapacidades de gozo, estas são **supríveis**.

#### Incapacidades de exercício:

- Menoridade;
- Interdição;
- Inabilitação;
- Incapacidade accidental.

### **I – Menoridade:**

Para participar no tráfico jurídico, exercendo direitos e cumprindo obrigações, é necessário que as pessoas possuam maturidade e responsabilidade adequadas, e a lei presume que tais qualidades só se adquirem aos 18 anos.

- **Noção de menoridade:** artigo 122º do C.C;
- **Efeitos da menoridade:** artigo 123º do C.C;

#### **Cessação dos efeitos da menoridade:**

- Artigo 130º C.C – maioridade;
- Artigos 132º e 133º - emancipação pelo casamento.

**Efeitos da incapacidade dos menores:** artigo 125º do C.C (os negócios jurídicos feitos pelo menor não respeitando esta proibição são anuláveis).

- Sanação da anulabilidade – artigo 125 nº2 do C.C;
- Dolo do menor – artigo 126º do C.C.

#### **Excepções à incapacidade dos menores:**

- Artigo 127º do C.C;
- Casamento de menores com idade superior a 16 anos (artigos 132º, 133º 1649º do C.C).

#### **Formas de suprir a incapacidade de exercício dos menores:**

- Poder paternal (124º, 1878º e seguintes);
- Tutela (124º, 1921º e seguintes do C.C);
- Administração de bens (1922º podendo esta coexistir com a tutela ou com o poder paternal)

## II – interdição

*Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens (138º nº 1).*

Para além destas qualidades minguantes é necessário ainda que exista uma **sentença judicial** que, no termo de um processo especial declare a incapacidade, só então passa a existir interdição e conseqüentemente a incapacidade de exercício de direitos.

- Legitimidade para intentar a ação – artigo 141º do c.c;
- Tribunal competente – artigo 140º do c.c;
- Publicidade de sentença – artigo 147º (sob pena de não poder ser invocada contra terceiros de boa fé).
  
- **Regime de interdição:** é equiparado ao da menoridade (139º);
- **Forma de suprir a incapacidade dos interditos:** representação legal (143º);

### **Valores dos atos praticados pelo interdito:**

- Atos praticados depois do registo da sentença definitiva (148º);
- Atos praticados na pendência da ação (149º);
- Atos praticados antes da propositura da ação (150º e 257º).

**Cessão da interdição:** artigo 151º do C.C

## III – Inabilitação

Pessoas sujeitas à inabilitação: artigo 152º do C.C.

- Pessoas cujas deficiências físico-psíquicas não sejam tão graves que justifiquem a sua interdição;
- Pessoas que pela sua habitual prodigalidade se mostrem incapazes de reger convenientemente e seu património;
- Pessoas que pelo uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Para além destas circunstâncias é ainda necessária uma sentença de inabilitação no termo de um processo judicial.

**Conteúdo da inabilitação:** abrange os atos de disposição de bens entre vivos e todos os que forem especificados na sentença (153º). Pode então o inabilitado praticar atos de mera administração do seu património (excepto artigo 154º).

**Valor dos atos praticados sem capacidade:** anuláveis (156º, 148º, 149º, 150º).

- Legitimidade e prazos de arguição: 125º, 139º, 156º.

Formas de suprir a inabilitação:

- Assistência: nomeação de um curador (153º e 154º).

Cessaç o da inabilita o: o seu levantamento tem de ser requerido para verificar se cessaram as raz es que levaram   sua instaura o:

- o Artigo 155º

#### **IV – incapacidade accidental**

Abrange os casos em que a declara o negocial   feita por quem, devido a qualquer causa (embriaguez, estado hipn tico, intoxica o...) estiver transitoriamente incapacitado de representar o sentido dela ou n o tenha o livre exerc cio da sua vontade (257º).

**Atos realizados pelo incapaz:** anul veis (287º e seguintes)

#### **As pessoas colectivas**

As pessoas colectivas s o organiza es constitu das por uma colectividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos   realiza o de interesses comuns ou colectivos,  s quais a ordem jur dica atribui personalidade jur dica.

Elementos constitutivos:

A sua exist ncia funda-se e est  ao servi o da autonomia privada.

**I – Substrato:**   o elemento de facto, o conjunto de elementos da realidade extrajur dica, elevado   qualidade de sujeito pelo reconhecimento (elemento material).

Cont m v rios subelementos:

- Elemento pessoal ou patrimonial;
- Elemento teol gico;
- Elemento intencional;
- Elemento organizat rio;

**II – Reconhecimento:**   o elemento do direito, a que a lei se refere expressamente (158º) e que transforma aquela organiza o ou ente de facto um ente ou pessoa jur dica (elemento formal).

Tipos de reconhecimento:

- Reconhecimento normativo:
  - o Incondicionado;

- Condicionado.
- Reconhecimento individual ou por concessão.

#### Tipos de doutrinas de pessoas colectivas:

**I – Corporações:** são pessoas colectivas que têm como substrato integrado por um conjunto de pessoas singulares que visam um interesse comum egoístico ou altruístico. São corporações as sociedades e as associações (e são sujeitas ao reconhecimento normativo condicionado).

**II – Fundações:** são pessoas colectivas que têm um substrato integrado por um conjunto ou massa de bens adstrito pelo fundador (pessoa singular ou colectiva) e um escopo ou interesse de natureza social. Uma vez criada a fundação o fundador fica “fora dela”, ou seja, apesar da sua vontade regular a fundação, ele tem de actuar de acordo com o que ficou fixado no acto de instituição e nos estatutos desta (estão sujeitas ao reconhecimento individual).

#### **III – pessoas colectivas de direito público e de direito privado:**

- São de direito público as pessoas colectivas que desfrutam em maior ou menor extensão do chamado *jus imperii* correspondendo-lhes portanto quaisquer direitos de poder público e quaisquer funções próprias da actividade estadual.
- Pessoas colectivas da população e território – Estado e Autarquias Locais;
- Institutos públicos – são os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas dotados de personalidade jurídica e que integram a administração estadual indirecta – ex.: Universidades.
- São, de direito privado, todas as pessoas colectivas não integradas na definição anterior.

#### Tipos legais de pessoas colectivas:

Artigos 157º do C.C

**I – Associações:** são pessoas colectivas de substrato pessoal que não tenham por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios (167º a 184º).

**II – Fundações:** são pessoas colectivas que têm um substrato integrado por um conjunto ou massa de bens adstrito pelo fundador (pessoa singular ou colectiva) e um escopo ou interesse de natureza social (188º).

**III – Sociedades:** existem dois tipos:

- Sociedades civis;
- Sociedades comerciais.

As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial têm a personalidade jurídica atribuída pelo Código das Sociedades Comerciais.

Dentro desta há um critério de classificação e distinção que toma como orientação a **responsabilidade pessoal os sócios perante os credores da sociedade.**

Assim estabelecem-se quatro tipos de sociedade:

- Sociedades em nome colectivo;
- Sociedades anónimas;
- Sociedades em comandita;
- Sociedades por quotas.

**Personalidade jurídicas das pessoas colectivas:** artigo 158º.

**Capacidade jurídica das pessoas colectivas:** artigo 160º.

## A divergência entre a vontade e declaração e os vícios da vontade

Como já vimos, um dos requisitos de validade do negócio jurídico é a presença de uma declaração de vontade sem anomalias. Estas anomalias dividem-se em dois grupos:

- Divergências entre a vontade e a declaração;
- Vícios da vontade.

### I – Divergências entre a vontade e a declaração

Esta divergência pode ser de dois tipos:

A) Divergências Intencionais:

- Intencional;
- Não intencional.

### I – Simulação:

- Noção: artigo 240º Código Civil

Requisitos:

- Divergência intencional entre a vontade e a declaração;
- Acordo entre o declarante e o declaratário (acordo simulatório);
- Intuito de enganar terceiros.

### Modalidades:

- Simulação absoluta: as partes declaram querer celebrar um negócio, mas na realidade não querem celebrar negócio nenhum.

Ex.: A, para enganar os credores, de forma a aparentar não ter património, simula várias vendas dos seus bens.

- Simulação relativa: as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico, mas na realidade o que querem é celebrar outro de tipo ou conteúdo diferente (negócio dissimulado), (artigo 241º Código Civil).

a) Simulação relativa subjectiva;

(Ex.: A, pretende vender um prédio B, mas como não pode fazê-lo, finge vender a C para este posteriormente vender a B).

b) Simulação relativa objectiva (sobre a natureza do negócio jurídico e sobre o valor).

(Ex.: finge-se uma venda quando na realidade se quer uma doação (natureza). Finge-se a venda de um apartamento por um preço menor ao que foi efectivamente pago (valor)).

### **Efeitos:**

- Simulação absoluta: negócio simulado é nulo (240º Nº2);
- Simulação relativa: negócio simulado é nulo (240º Nº2) e o negócio dissimulado é apreciado em termos autónomos e independentes, é avaliado como se não houvesse nenhuma simulação (241º).
- Legitimidade para arguir a simulação: 242º e 243º (terceiros de boa fé).

### **II – Reserva Mental:**

- Noções: 244º Nº1;
- Efeitos: 244º Nº2.

Ex.: A, declara fazer uma doação ou um empréstimo a B, mas na realidade não tem qualquer intenção de o fazer, visa apenas dissuadir B do suicídio.

### **III – declarações não sérias:**

- Noção: casos em que existe uma divergência entre a vontade e a declaração, que muito embora seja intencional não visa enganar ninguém, pois o declarante procede na expectativa de que a falta de seriedade não passe despercebida.

Ex.: declarações cénicas, didácticas, publicitárias...

- Efeitos: 245º Código Civil

### **B) Divergências não intencionais:**

**I – Coacção física:** traduz-se numa divergência entre a vontade e a declaração que não é intencional, na medida em que o declarante tinha a sua liberdade de acção completamente excluída e foi fisicamente impelido ou obrigado a emitir aquela declaração.

Efeitos: 246º Código Civil.

Ex.: alguém força fisicamente o declarante a assinar um documento, agarrando-lhe a mão.

### **II – Falta de consciência da declaração:**

- Noção: surge quando alguém emite uma declaração sem ter consciência que o faz, não havendo portanto nenhuma vontade de vinculação jurídica.
- Efeitos: 246º Código Civil.

Ex.: cumprimentar alguém num leilão.



### **III – Erro na declaração:**

- Noção: surge quando alguém emite uma declaração divergente da sua vontade, na medida em que por um erro de actividade (erro mecânico) ou erro de julgamento (atribuição de um significado diferente às palavras), aquele não se apercebe que a declaração tem um conteúdo diferente da sua vontade real.

Ex.: se A, porque queria comprar o prédio onde nasceu, compra a B por lapso o prédio nº10, quando na realidade queria comprar o nº20, o comprador poderá anular o negócio, desde que prove que o vendedor conhecia ou não devia ignorar que só lhe interessava comprar o prédio onde nasceu.

- Efeitos: 247º Código Civil

### **II – Vícios da Vontade**

São perturbações do processo formativo da vontade, operando de tal modo que esta, embora concorde com a declaração, é determinada por motivos anómalos e valorados pelo Direito como ilegítimos. A vontade não se forma do modo normal, de forma livre e esclarecida.

#### **I – Erro – Vício:**

- Noção: traduz-se numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de efectuar o negócio.

#### **Modalidades:**

- Erro sobre a pessoa do declaratório (251º);

Ex.: A, doa um prédio a B, por julgar erroneamente que B é filho de um velho amigo.

- Erro sobre o objecto do negócio (251º);

Ex.: A, compra um prédio porque achava que tinha 15 unidades, quando na realidade apenas tinha 10.

- Erro sobre os motivos (252º)

Ex.: A, compra uma casa em Faro, por achar erroneamente que tinha sido transferido para essa localidade.

## **II – Dolo**

Noção: 253º Código Civil

Tipos de dolo:

- *Dolus bonus*;
- *Dolus malus*.

Efeitos: 254º Código Civil.

Ex.: A, para que B lhe compre uma bicicleta, diz-lhe que este é de 2005, quando na realidade é de 2000.

## **III – incapacidade acidental:**

- Noção: 257º Código Civil

## **IV – Coacção Moral**

- Noção: 255º Código Civil

Pressupostos:

- Intenção de extorquir a declaração;
- Ilícitude da ameaça.
- Efeitos: 256º Código Civil.

Ex.: A, é ameaçado com uma arma de fogo ou com o emprego da violência, caso não emita determinada declaração negocial.

## **V – Negócios usuários (ou realizados em estado de necessidade):**

- Noção: 282º Código Civil

Requisitos:

- Requisitos objectivo: o declaratório tem de obter, por si ou por terceiro, benefícios injustificados ou excessivos.
- Requisitos subjectivos: exploração do declarante (282º Nº1 Do código Civil).

- Efeitos: 282º e 283º do Código Civil

Ex.: A, quer levar o seu filho doente ao hospital e o taxista B exige-lhe 1000 euros.